

PROCESSO - A. I. Nº 206916.1017/13-2
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ANDRADE LTDA. (ALÁDIO DISTRIBUIDORA) - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 13/05/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0101-12/15

EMENTA: ICMS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1-OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO. 3-ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL SEM REGISTRO DE ENTRADA. IMPROCEDÊNCIA. 4- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INIDÔNEO. Representação proposta com base no art. 113, §5º do RPAF, a fim de reduzir o valor do imposto inicialmente lançado e reconhecido pela fiscalização, concordando integralmente com as razões aduzidas pelo contribuinte e elaborando novos demonstrativos, em que reduziram os valores das infrações 1, 3 e elidiu o lançamento, de ofício, quanto ao 4º lançamento, devido à comprovação da idoneidade dos documentos fiscais fundamentadores de créditos utilizados pelo autuado. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Representação PGE/PROFIS, contra o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2013, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$46.766,49 (quarenta e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) em decorrência do cometimento de 4 (quatro) infrações.

O Autuado reconheceu em sua totalidade a infração 2, e parcialmente, os lançamentos 1 e 3. Conforme confissão de dívida de fls. 124.

Infração 01. – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, em o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado;

Infração 03. – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado;

Infração 04. – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento(s) fiscal (ais) falso(s), ou inidôneo(s).

Tendo sido intimado do lançamento em 06/05/13 (segunda-feira), o autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls.55/57) em 06/06/13 (quarta-feira), em que apontou equívocos no procedimento do i. Fiscal, pugnando pela redução do montante devido nas infrações não reconhecidas, integralmente ou parcialmente.

O Inspetor Fazendário se manifestou (fls.61) no sentido de pedir o arquivamento do presente

Processo Administrativo Fiscal, devido à intempestividade da impugnação do contribuinte, haja vista que o prazo final para impugnação se encerrou em 05/06/13.

O autuado impugnou o arquivamento (fls.64/65), com o argumento de que os argumentos de sua defesa deveriam ser analisados a fim de elidir a cobrança de tributos indevidos, bem como que a desconformidade na data de entrega deu-se em razão do mês de maio de 2013 possuir 31 dias.

Em Decisão da impugnação do arquivamento (fls. 76/77), agende fiscal emitiu Parecer pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso de Impugnação de Arquivamento, pois considerou que a intempestividade fora responsabilidade exclusiva do contribuinte, sem que houvesse razões de força maior, que pudessem justificar o desarquivamento da defesa. Em tempo ressaltou o direito do contribuinte de recorrer à PGE/PROFIS em sede de controle de legalidade.

O Presidente do CONSEF Rubens Bezerra Soares ratificou o Parecer do Auditor Fiscal Eduardo Avena (fls.77), decidindo pelo conhecimento e não provimento da impugnação do contribuinte.

Após, o Autuado requereu à PGE/PROFIS que esta representasse ao CONSEF (fls.105/112), no exercício do seu controle da legalidade.

A PGE/PROFIS despachou à SEFAZ/Gerência de Crédito Tributário (fls.129) para que esta informasse o saldo remanescente de cada infração, após os pagamentos efetuados pelo contribuinte, bem como, ordenou que em seguida o processo fosse encaminhado à INFRAZ de origem para que o autuante se manifestasse sobre as alegações contidas nas petições de fls. 55/57 e 105/112.

O i. Fiscal se manifestou (fls.132/133) concordando integralmente com as razões aduzidas pelo contribuinte, elaborando novos demonstrativos, em que reduziu os valores devidos nas infrações 1 e 3, para os montantes de R\$9.138,80 e R\$9.931,89, respectivamente. Não obstante, elidiu a monta devida no 4º lançamento.

O contribuinte aceitou todas as alegações manifestadas pela Autuante nas fls. 113/114, por considerar serem verdadeiras e de boa-fé (fls.141).

Em seguida, a PGE/PROFIS apresentou Representação ao CONSEF (fls.181/183), argumentando que, conforme os novos demonstrativos elaborados pela Autuante:

- a) Algumas mercadorias objeto da infração 1 gozam da redução da base de cálculo, pelo que a base de cálculo incidente seria de 7% ao invés de 17%, pleiteando a redução da infração para o valor de R\$ 9.138,80 reconhecido pelo autuante e contribuinte;
- b) Que diversos valores foram indevidamente computados em duplicidade na infração 3, requerendo a redução da infração para o valor de R\$ 9.169,81 reconhecido pelo autuante e acatado pelo contribuinte;
- c) Que a inaptidão do registro da empresa emitente das notas fiscais só veio a ocorrer em 12/08/2010, e que todas as notas fiscais foram emitidas em período anterior, razão pela qual requer seja reconhecida a insubsistência da Infração 4;
- d) Por fim, pugnou pela redução do débito exigido para o total de R\$19.120,69.

VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS em sede de controle de legalidade pugnando pelo reconhecimento da Procedência Parcial das Infrações 1 e 3, e da improcedência da infração 4.

Da análise dos autos verifico que a existência da presente representação apenas ocorreu em razão de intempestividade da impugnação manejada pelo contribuinte.

Todas as suas fundamentações em sede de impugnação e pedido de representação são fáticas.

Instado a se manifestar o i. Fiscal Autuante se manifestou (fls.132/133) reconhecendo os

equívocos cometidos e concordando integralmente com as razões aduzidas pelo contribuinte, elaborando novos demonstrativos, em que reduziu os valores devidos nas infrações 1 e 3, para os montantes de R\$9.138,80 e R\$9.931,89, respectivamente. Não obstante, elidiu a monta devida no 4º lançamento.

O contribuinte aceitou todas as alegações manifestadas pela Autuante nas fls. 113/114, por considerar serem verdadeiras e de boa-fé (fls.141).

Desta feita, verifico que não há lide a ser discutida, e entendo que a Representação da PGE/PROFIS deve ser acolhida vez que procedentes as alegações do contribuinte.

As mercadorias constantes do levantamento fiscal quanto à Infração 1 gozam de redução da base de cálculo nos termos do art. 87 do RICMS vigente à época (leite em pó, margarina, óleo de soja, vinagre, entre outras), pelo que a carga tributária incidente é de 7% e não de 17% conforme o lançamento original.

No que se refere à Infração 3 o contribuinte identificou uma série de lançamentos em duplicidade no levantamento fiscal, fato reconhecido pelo autuante.

Por sua vez, no que se refere à Infração 4, o contribuinte comprovou a idoneidade dos documentos fiscais fundamentadores de créditos utilizados pelo autuado, isto porque todos os documentos listados na infração foram emitidos até a data de 09/08/10, ao passo que a emitente dos documentos fiscais (Atacado Araújo Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.) apenas se tornou inapta em 12/08/2010.

Face ao exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da representação da PGE/PROFIS. Assim, o montante do débito fica com a seguinte configuração:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	PROCEDÊNCIA PARCIAL	21.463,93	9.138,80	100%
02	PROCEDÊNCIA	50,00	50,00	-----
03	PROCEDÊNCIA PARCIAL	18.329,06	9.931,89	60%
04	IMPROCEDÊNCIA	6.923,50	0,00	-----
TOTAL		46.766,49	19.120,69	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR